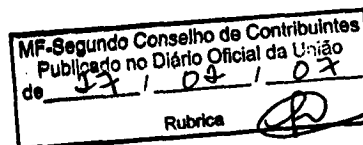




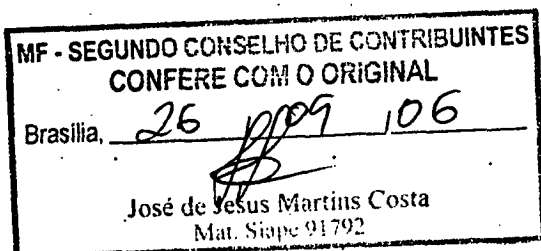
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001548/2003-85
Recurso nº : 129.763
Acórdão nº : 204-01.200



Recorrente : HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art: 150, § 4º do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Igor Nascimento de Souza.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26 / 09 / 06 José de Jesus Martins Costa Mat. Sinape 91792
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001548/2003-85
Recurso nº : 129.763
Acórdão nº : 204-01.200

Recorrente : HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 92/98:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 3/9, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa ao período de janeiro/1998, no momento total de R\$ 861.056,64.

Regularmente cientificada do ato de infração, em 15/05/2003 (fl. 28), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 38/54, em 13/06/2003, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional (CTN). Não se pode dizer que o lançamento teria amparo no disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pois segundo o art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, é da competência de lei complementar estabelecer normas gerais referentes à decadência;

2.2. a Emenda Constitucional nº 17 de 22 de novembro de 1997, bem como a legislação que a regulamenta, ofendem princípios constitucionais. Com fulcro na Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 2 de março de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, reeditada sucessivamente, mesmo após o término da vigência da citada emenda constitucional de revisão (31/12/1995) e antes da edição da Emenda Constitucional nº 10, de 4 de junho de 1996; igualmente após a vigência dessa emenda (30/06/1997) e antes da vigência da Emenda Constitucional nº 17, 1997. Por meio dessas medidas provisórias a União Federal pretendeu modificar a exação dimensionando a base de cálculo prevista (receita bruta operacional), mediante a realização de exclusões e deduções identificadas. Ocorre que a Medida Provisória nº 517, de 1994, bem como suas reedições, são inconstitucionais, uma vez que: (1) ampliam a base de cálculo estabelecida nas emendas constitucionais; (2) a utilização de medida provisória não é meio adequado para normalizar a espécie; (3) e há vedações expressas quanto à sua utilização. Além disso, os dispositivos dessa medida provisória somente poderiam ser eficazes noventa dias após a publicação da lei em que fosse convertida (art. 195, 6º da Constituição Federal);

2.3 a vigência da Emenda Constitucional nº 17, de 1997, a partir de 1º de julho de 1997 até 22 de fevereiro de 1998, fere os princípios da irretroatividade e do prazo nonagesimal;

2.4 a impugnante ajuizou Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada nº 2003.61.00.013076-1, cujo objeto é o reconhecimento pelo Poder Judiciário da inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 10, de 1996, e nº 17, de 1996;

2.5 incabível a utilização da Selic, em razão de sua natureza remuneratória. Ademais, essa taxa não foi criada por lei, mas por Resolução do Banco Central do Brasil, o que ofende o princípio constitucional da legalidade, assim como o disposto no art. 161, § 1º do CNT.

M

MFL 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 09 / 06
José de Jesus Martins Costa Mat. SIAPE 91792	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001548/2003-85
Recurso nº : 129.763
Acórdão nº : 204-01.200

3. Deve-se fazer o registro de que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativos – fiscais entre as DRJs.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 8.206, de 26 de janeiro de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS /Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls.102/122, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado o arrolamento de bens conforme documento de fls. 147/148.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001548/2003-85
Recurso nº : 129.763
Acórdão nº : 204-01.200

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 09 / 06
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Sipe 91792	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Atendidos os requisitos para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

A discussão preliminar do processo centra-se na divergência de entendimentos sobre o prazo decadencial aplicável ao PIS.

De acordo com a DRJ em Campinas - SP, a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, tenho que assiste razão à recorrente quando suscita a decadência do crédito que lhe é oposto pela Fazenda. Isto porque, as contribuições sociais desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Ora, segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

Portanto, é de se aplicar a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário*".

Sendo assim, na data em que foi dada ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração, 15 de maio de 2003, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar o contribuinte quanto ao período lançado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência do período compreendido no auto de infração.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO